

(Assinatura) 26

improcedência da denúncia, procedendo ao seu arquivamento, em respeito aos preceitos legais e à própria estabilidade do mandato eletivo.

VI. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Para a demonstração cabal da verdade dos fatos e do direito aplicável, o Vereador SANDRO DRUM requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial:

1. Juntada dos documentos anexos à presente defesa, para fazerem parte integrante do processo.
2. Juntada da ATA NOTARIAL lavrada pelo Cartório de Notas da Cidade de Tunas-RS, comprovando a origem e o conteúdo da gravação mencionada no Fato 1.
3. Juntada de mídias digitais em *pendrive*, contendo as gravações originais referidas na Ata Notarial e demais mídias que se façam necessárias, incluindo o vídeo do "PEDIDO PÚBLICO DE DESCULPAS" proferido na Sessão Legislativa Ordinária de 28/07/2025.
4. Oitiva por depoimento pessoal do Denunciante Paulo Rison Neto, devidamente qualificado na peça portal de denúncia, para que preste esclarecimentos sobre as acusações e sua motivação, bem como sobre seu vínculo empregatício e político com a Administração Municipal.
5. Oitiva da testemunha FABIO JOÃO DARUI PINHEIRO, brasileiro, casado, CPF nº 473.372.300-87, residente a Rua Santo Alves Maciel, nº 14, Bairro CEEE, CEP 99440-000 na cidade de SALTO DO JACUÍ(RS), para que declare os fatos presenciados e corrobore as informações acerca da autoria da gravação.
6. Oitiva da testemunha MARCOS ADRIANO DOS SANTOS SCHLEINTVEIN, brasileiro, casado, servidor público estadual, CPF nº 756.947.590-68, residente a Rua Leonor Cursino dos Santos, nº 186, Bairro Harmonia, CEP 99440-000 na cidade de SALTO DO

123 27

JACUÍ(RS), para que declare os fatos presenciados e corrobore as informações acerca das denúncias e gravações.

7. Oitiva da testemunha ELMO RIBEIRO PINTO, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, CPF nº 682.109.650-34, residente a Rua Dorval Prates, nº 220, Bairro Menino Deus, CEP 99440-000 na cidade de SALTO DO JACUÍ(RS), para que declare os fatos presenciados e corrobore as informações acerca das denúncias e gravações.

8. Depoimento pessoas da vítima Dra. CARINE ECKE, brasileira, divorciada, CPF nº 931.901.820-00, OAB/RS 55.097, residente a Rua Aransilvio, nº 35, Bairro CEEE, CEP 99440-000 na cidade de SALTO DO JACUÍ(RS), para que declare sobre os fatos apontados como “assédio moral”, bem como, acerca da autoria da gravação.

VII. DO PLURALISMO POLÍTICO E DA PERSEGUIÇÃO: O RISCO DA PRETERIÇÃO DA LEI, ÉTICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

É imperioso reafirmar, com a máxima veemência, que a vontade do eleitor expressada pelo resultado da eleição nas urnas não pode ser vilipendiada por revanchismos e perseguições políticas mesquinhias. O voto do eleitor é sagrado e representa a soberania popular, a qual somente em casos graves e inquestionáveis de desvio de conduta, devidamente comprovados e tipificados, pode ter sua vontade de escolha atacada. A cassação de um mandato eletivo não é um ato trivial; é a anulação da manifestação democrática da sociedade e, como tal, deve ser reservada a situações de extrema gravidade que comprometam fundamentalmente a dignidade do cargo e a confiança pública.

Os três fatos denunciados, conforme exaustivamente demonstrado nesta Defesa Prévia, não se enquadram em condutas graves, muito pelo contrário, sequer podem ser considerados conduta que afetam o decoro parlamentar na medida que justifique a sanção máxima. As ações do Vereador Sandro Drum foram pautadas pelo dever de fiscalização, pela busca da transparência e pelo debate político legítimo, ainda que em tom veemente e, por vezes, passível de interpretações divergentes.

124
28

Tanto isto é verdade que os "supostos ofendidos", apesar de terem registrado Boletins de Ocorrência, não representaram criminalmente ou administrativamente contra o Acusado Vereador Sandro Drum. Isso demonstra, por parte deles, a percepção de que os atos não possuíam a gravidade e o dolo necessários para configurar crimes contra a honra ou assédio, ou, no mínimo, a ausência de interesse em levar adiante uma perseguição desnecessária.

A inércia das supostas "vítimas" em dar prosseguimento às acusações contrasta flagrantemente com a instrumentalização do processo pela Administração. Conforme já exposto, o Grupo do Prefeito e seus Vereadores, precisaram usar um CARGO EM COMISSÃO (CC) como "laranja" para assinar a denúncia, demonstrando que não havia um verdadeiro clamor popular ou mesmo das partes diretamente envolvidas, mas sim um interesse político orquestrado para deslegitimar e calar a oposição.

Neste cenário, onde a percepção social e política, infelizmente, aponta para um desinteresse pela estrita observância da Lei, da ética e do devido processo legal em favor de interesses subalternos, a presente Comissão Processante surge como um exemplo preocupante. A fragilidade das acusações, a robustez da defesa e as inúmeras irregularidades apontadas (incluindo o interesse político da Administração, a vulnerabilidade de seu assessor jurídico em estágio probatório, o desequilíbrio de recursos para assessoramento, a participação de um "produtor de provas" no julgamento e o interesse escuso do denunciante como cargo de confiança do Executivo) representam uma afronta não apenas ao Vereador SANDRO DRUM, mas também ao Art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, que consagra o pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil.

Tentar silenciar ou cassar um parlamentar por suas críticas e fiscalizações, ainda que contundentes e inseridas em um ambiente de caloroso debate político, é atentar contra o livre exercício do mandato e contra a própria democracia municipal. As denúncias, neste contexto, revelam-se uma clara tentativa de perseguição política contra o Vereador Sandro Drum, que tem cumprido fielmente seu papel de fiscalizador e de voz da oposição, sendo, por isso, alvo de instrumentalização política do processo para calar a oposição.

L25 29

VIII - ANÁLISE CRÍTICA DA ATA Nº 03/2025/CEP DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 30.10.2025

A Ata nº 03/2025/COMISSÃO PROCESSASNT, referente à reunião da Comissão Processante de 30 de outubro de 2025, na qual foi indeferido o pedido de assessoramento jurídico independente e de suspensão de prazos para o Vereador Sandro Drum, apresenta falhas graves e revela um processo eivado de vícios que comprometem irremediável e flagrantemente a imparcialidade e o devido processo legal.

1. Indeferimento do Assessoramento Jurídico Independente e da Suspensão dos Prazos Legais: Uma Afronta à Ampla Defesa.

A decisão de indeferir o pedido do Vereador Sandro Drum para que a Câmara Municipal disponibilizasse assessoramento jurídico independente e suspendesse os prazos processuais é, por si só, uma flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88).

O Argumento do "inexistência de previsão legal": A Ata reporta que o consultor jurídico do IGAM *"esclareceu a inexistência de previsão legal para amparar a pretensão do impetrado"*. Esta é uma interpretação restritiva e literalista da legislação, que ignora por completo os princípios basilares do direito administrativo e constitucional. A ausência de uma norma *"expressa"* que determine o custeio de defesa técnica para Vereador em processo de cassação não significa que seja *"proibido"* ou *"inviável"*. Pelo contrário, em um processo com o potencial de retirar um mandato eletivo – a mais grave das sanções político-administrativas – a garantia de uma defesa técnica plena e equitativa é imperativo constitucional. A própria Câmara Municipal, em seu Art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno, reconhece o dever de *"tomar as providências necessárias à defesa de direitos do Vereador, decorrentes do exercício do mandato, inclusive, se for o caso, na esfera judicial"*. Esse dispositivo, somado aos princípios constitucionais, fornece o amparo legal para que a Câmara, em nome da lisura do processo e da defesa de seus próprios membros, custeie tal assessoramento.

(Assinatura) 30

Argumento do "prazo decadencial": Da mesma forma, a justificativa para o indeferimento da suspensão dos prazos, baseada na natureza "*decadencial*" do prazo, confunde o prazo para instauração do processo com os prazos "*processuais internos*". Embora o prazo para apresentar a denúncia e iniciar o processo seja de fato decadencial (conforme DL 201/67), os prazos para a defesa "*dentro*" do processo administrativo podem e devem ser flexibilizados para garantir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando o réu está buscando os meios para se defender adequadamente. Impor a contagem de prazos sem que o Vereador tenha acesso a um defensor independente é criar uma situação de desequilíbrio e cerceamento de defesa, o que nulificaria todo o processo.

A "solução" da OAB: A Ata estabelece que, "*findo o prazo para apresentação de defesa prévia, sem a apresentação da defesa ou sem a constituição de defensor, a seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para providenciar um defensor em caso de revelia da defesa do acusado*". Esta "*solução*" é inaceitável. O direito à defesa não é apenas formal, mas substancial. O Vereador tem o direito de "*escolher*" seu defensor e de ter condições para que sua defesa seja efetiva, e não ser submetido a um defensor dativo apenas para cumprir uma formalidade, especialmente após ter seu pedido de custeio indeferido. Isso apenas escancara a intenção de cumprir uma formalidade, e não de garantir uma defesa real.

2. O Conflito de Interesses - Não Abordado: A Participação da Vereadora Priscila Tramontini Spacil/PP.

A Ata silencia completamente sobre a gravíssima situação de impedimento ou suspeição da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP, que figura como membro da Comissão Processante.

É crucial reiterar que:

- a. A Vereadora Priscila produziu ativamente a gravação de áudio e vídeo que constitui o principal "*elemento probatório*" do Fato 1 da denúncia ("*Assédio Moral à Dra. Carine Ecke*").

127
PROTÓCOLO DE 00.000
31

- b. O próprio Boletim de Ocorrência da Dra. Carine Ecke refere-se expressamente ao vídeo produzido pela Vereadora Priscila.
- c. Essa situação configura a Vereadora Priscila como "*testemunha*" ou "*produtora de prova*" no processo, o que a torna impedida de atuar como julgadora, conforme analogia aos artigos 144 do CPC e 252 do CPP, devendo se auto declarar suspeita ou impedida ou, esta Comissão tomar as providências de afastamento imediato.

O silêncio da Ata e da própria Comissão sobre este ponto fundamental é um indício eloquente de que a intenção não é a busca da verdade e da justiça, mas sim a condução do processo a um desfecho pré-determinado, ignorando as mais elementares garantias processuais.

3. O Caráter Subjetivo e Parcial da Assessoria Técnica Particular (IGAM).

A atuação da assessoria técnica particular, o Instituto Gamma de Assessoria a Órgão Públicos (IGAM), na reunião, é outro ponto de crítica severa:

a. Conflito de Interesses: O IGAM foi contratado pela Câmara Municipal com recursos públicos e, colocado a disposição da "Comissão Processante". Ao ser consultado sobre o pedido de defesa independente do Vereador, é natural que seu parecer tenda a proteger os interesses de seu cliente (a Câmara, a Comissão), e não a garantir a paridade de armas para o Vereador acusado. Consultar o "*advogado de uma parte*" sobre os direitos da "*outra parte*" é uma farsa processual.

b. Uso de Dinheiro Público para Assessoria Parcial: A Câmara Municipal, por meio da Comissão, está utilizando recursos públicos para custear um assessoramento jurídico que, na prática, atua contra a defesa do Vereador. Isso cria um desequilíbrio processual inaceitável, onde o órgão julgador se vale de consultoria especializada

128
32

paga pelo erário, enquanto nega o mesmo direito ao acusado, que está sob risco de perder o mandato.

c. **Participação "online, em viva voz":** Embora o método de participação (*online*) não seja um vício em si, a forma como a consulta foi conduzida – uma "*conferência via contato telefônico*" estabelecido inicialmente pelo assessor administrativo ELIAS BITTENCOURT FELZMANN com o consultor Dr. ÉVERTON MENEGAS PAIM – o qual, verificando a irregular situação de orientação, sugere uma consulta informal, sem o rigor da formalização de um parecer escrito prévio, que pudesse ser contraditado e analisado de forma mais detida. Isso enfraquece a transparência da "*orientação técnica*" recebida do IGAM.

d. **Subjetividade da "Orientação Técnica":** A "*orientação técnica*" do IGAM se baseia em uma interpretação meramente formal e limitada da lei, como já abordado. Essa consultoria, paga com dinheiro público, deveria buscar a máxima conformidade com os princípios constitucionais e garantir um processo justo, e não apenas uma saída burocrática para indeferir pedidos legítimos da defesa.

4. A Profunda Contaminação Política do Assessoramento Jurídico da Comissão: Dr. Norton Tonetto da Silva e o Secretário Municipal de Administração Rogélio Ecke.

A Ata menciona a participação do Procurador Jurídico Municipal Dr. Norton Tonetto da Silva, "*cedido pelo Executivo Municipal*". Conforme já amplamente fundamentado nesta Defesa Prévia:

a. O Dr. Norton Tonetto da Silva está em estágio probatório, tendo sido nomeado em 04 de junho de 2024. Isso o coloca em uma posição de submissão e dependência em relação à Administração Municipal (Poder Executivo), que detém o poder de avaliação de sua permanência ou não no cargo.

b. Como não há Procurador Geral concursado e estável no Município, o Secretário Municipal de Administração e Meio Ambiente, ROGÉLIO ECKE (CC), o qual é pa-

da "vítima Dra. Carine Ecke" em um dos fatos da denúncia contra o Vereador Sandro Drum (Fato 1), é um dos avaliadores do estágio probatório do Dr. Norton, ora, a condição de subordinado do pai da suposta "vítima", coloca o Dr. Norton como suspeito ou até mesmo impedido totalmente para atuar na Assessoria Jurídica da Comissão Processante.

c. A Ata da reunião da Comissão Processante do dia 30 de outubro de 2025, falha ao deixar de mencionar ou abordar este conflito de interesses explícito. Como um assessor jurídico pode orientar com imparcialidade uma comissão que julga um Vereador, quando uma das acusações partiu da filha ("vítima") de seu próprio avaliador hierárquico? Essa situação configura um cenário de "*cartas marcadas*", onde a isenção do assessoramento jurídico da Comissão é completamente comprometida. A presença do Dr. Norton como "Procurador Jurídico Municipal" na Ata, sem qualquer ressalva sobre seu conflito, ratifica a falta de transparência e o desrespeito à imparcialidade que permeiam, ou, ao menos, que deveria permear o processo.

Conclusão da Análise da Ata/Decisão nº 03/2025 da REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 30.10.2025

A Ata de Reunião da Comissão Processante de 30.10.2025, ao indeferir os pedidos essenciais para a garantia da ampla defesa do Vereador Sandro Drum e ao ignorar os flagrantes conflitos de interesse de seus próprios membros e assessores, demonstra um grave afastamento dos preceitos constitucionais e legais que regem um processo de cassação de mandato. A decisão da Comissão, baseada em um parecer questionável e em um contexto de notória perseguição política, não apenas macula a legitimidade do procedimento, mas também reforça a percepção de que se trata de uma tentativa de "**vilipendiar a vontade do eleitor expressada nas urnas por revanchismos e perseguições políticas mesquinhas**" buscando calar a oposição, em vez de buscar a apuração imparcial dos fatos.

O Vereador Sandro Drum reitera, portanto, o pedido para que esta Comissão reveja suas decisões e adote as medidas necessárias para sanar os vícios processuais, garantindo um processo justo, imparcial e em estrita conformidade com a Constituição Federal e as leis.

L30 34

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e da manifesta ausência de justa causa e de elementos que configurem quebra de decoro parlamentar, requer-se a Vossa Excelêcia, DD. Presidente da Comissão Processante:

1. **Preliminarmente**, e em respeito ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa, que seja imediatamente suspenso o curso dos prazos processuais referentes a esta Comissão Processante, e que tal suspensão perdure até que:

- a. Seja providenciado e efetivamente disponibilizado ao Vereador SANDRO DRUM assessoramento jurídico independente, sem qualquer vínculo com o Poder Executivo do Município de Salto do Jacuí, com a Câmara Municipal (especialmente considerando o conflito de interesses da Dra. Carine Ecke), ou com quaisquer dos partidos políticos mencionados (PP, PL, REPUBLICANOS, PSB e PT).
- b. Seja determinada a IMEDIATA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP e, consequentemente, seu AFASTAMENTO desta Comissão Processante, em razão da flagrante violação aos princípios da imparcialidade e do devido processo legal, por ter sido a produtora da prova essencial do Fato 1, conforme Ata Notarial nº 030/030/2025, e cujo vídeo é objeto expresso do Boletim de Ocorrência da Dra. Carine Ecke. Requer-se sua substituição por outro membro, para garantir a lisura e a imparcialidade do processo.
- c. Seja determinada a IMEDIATA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO da Vereadora ALINE BRESCANSIN DA SILVA/PP e, consequentemente, seu afastamento imediato desta Comissão Processante, em razão da flagrante violação aos princípios da imparcialidade e do devido processo legal, por ter interesse direto familiar no resultado de cassação do Vereador Sandro Drum, conforme amplamente fundamentado acima. Requer-se sua substituição por outro membro, para garantir a lisura e a imparcialidade do processo.

J

d. Seja determinada a substituição do Dr. NORTON TONETTO DA SILVA do assessoramento jurídico da Comissão Processante por profissional sem vínculo de dependência funcional ou avaliação com o Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a imparcialidade e a lisura do processo, em face de sua condição de servidor em estágio probatório e dos interesses políticos manifestos da Administração Municipal na cassação do Vereador Sandro Drum, evidenciados inclusive pela instrumentalização de um de seus cargos de confiança para a denúncia e pelo papel do Secretário Municipal Rogério Ecke (pai de uma "vítima"), como seu avaliador.

e. Que o custeio de tal assessoramento (tanto para o Vereador quanto para a Comissão, se mantida) seja arcado pela própria Câmara Municipal, conforme o dever de defesa dos direitos do Vereador estabelecido em seu Regimento Interno (Art. 16, parágrafo único), não se admitindo o desequilíbrio processual gerado pelo custeio de assessoramento externo para a Comissão (IGAM) enquanto o acusado tem seu direito à defesa técnica dificultado ou negado.

2. Com base na análise dos fatos e fundamentos apresentados, bem como na grave irregularidade processual e na ausência de tipicidade e gravidade das condutas, o ARQUIVAMENTO IMEDIATO da presente Comissão Processante, ante a improcedência das acusações e a demonstração de que as condutas do Vereador Sandro Drum estavam amparadas pela inviolabilidade parlamentar, pelo dever de fiscalização e pelas normas constitucionais, legais e regimentais, as quais **não se amoldam à conduta "típica", "grave" e "incompatível com a continuidade do mandato**" exigida pela legislação federal, conforme corroborado pela própria Orientação Técnica IGAM e a correta interpretação do Art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. Caso Vossas Excelências entendam pelo prosseguimento do processo, o que se admite apenas por argumentar, que sejam garantidos todos os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito à produção de todas as provas necessárias, com estrita observância do rito processual previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, e afastadas as provas produzidas em desacordo com os princípios processuais, bem como o assessoramento jurídico inidôneo.

Nestes Termos,

132
36

Pede Deferimento.

Salto do Jacuí/RS, 06 de novembro de 2025.

Vereador SANDRO DRUM/MDB


Ilton Larri Costa
OAB/RS nº 41.139

238 37

O U T O R G A N T E: SANDRO DRUM, inscrito no CPF nº 504.173.710-04, portador da carteira de identidade RG nº 4035571837, expedida pela SSP/RS, brasileiro, casado, motorista aposentado, Vereador/MDB Titular na Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí/RS, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, nº 19, casa, na cidade de Salto do Jacuí-RS.

O U T O R G A D O S : ILTON LARRI COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 41.139, CPF nº 429451940-15 e CI SSP/RS RG nº 4032237846, costalarri@yahoo.com.br fone: 55 999617363, com escritório profissional à Av. Pio XII, 2460, sala "2", no Município de Salto do Jacuí.

P O D E R E S G E R A I S: Os da cláusula para o foro em geral, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo, em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autor, réu, assistente, oponente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo o aludido procurador tudo praticar, requerer, assinar, receber valores, receber e dar quitação, dar quitação e receber, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar o direito sobre o que se funda a ação, receber intimações, arguir exceções de incompetência, litispendência, coisa julgada e suspeição, optar pelo rito de arrojamento, assinando o competente termo judicial, promover e assinar a partilha, adjudicar e concordar com adjudicação, propondo as ações contra quem de direito as ações competentes e promover qualquer medida preliminares, preventivas ou asseguratórias dos direitos e interesses do outorgante, defendê-lo nas que lhe forem proposta, acompanhando umas e outras até final decisão, firmar e prestar compromisso em declarações legais, assinando os respectivos termos, representá-lo perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, ainda, a praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, agindo *in solidum* ou cada um de *per si*, sem precedência ou ordem, para o que confere os mais amplos poderes, bem como, os contidos na cláusula, *ad judicia et extra judicia*, podendo estabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

P O D E R E S E S P E C I A I S: Especialmente para atuar na Defesa dos Direitos do Outorgante, junto a Comissão Especial Processante da Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí, assim como no Plenário da Câmara, em que o Outorgante é acusado de falta de decoro parlamentar

Salto do Jacuí(RS), 5 de novembro de 2025.


Sandro Drum – Vereador/MDB
CPF nº 504.173.710-04 - Outorgante

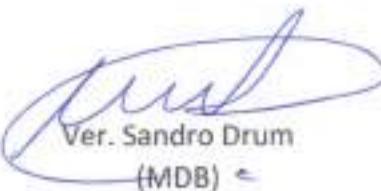
KOLWA

38

L34

RELAÇÃO DE ANEXOS DA DEFESA PRÉVIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 414/2025.

- 1) Mídias digitais em pendrive
- 2) Regimento Interno da Câmara Municipal
- 3) Lei Orgânica Municipal
- 4) Cópia da ata nº 34 da sessão plenária ordinária nº 33
- 5) Cópia do ofício nº 82/2025/CMSJ e anexos
- 6) Cópia do ofício nº 92/2025 / CMSJ e anexos
- 7) Cópia do ofício nº 91/2025/CMSJ e anexos
- 8) Cópia do ofício nº 549/2025 do Prefeito Municipal
- 9) Cópia da Portaria nº 632, de 23 de outubro de 2025, da Prefeitura Municipal
- 10) Cópia da denúncia que deu origem ao processo
- 11) Cópia da ata notarial nº 030/030/2025 do livro nº 001, folha 82v do Serviço Notarial de Tunas da Comarca de Arroio do Tigre
- 12) Orientação Técnica nº 21.956/2025 do Instituto Gamma de Assessoria a Órgão Públicos (IGAM)
- 13) Decreto Municipal nº 3.751, de 06/06/2025, do Executivo
- 14) Cópia da ocorrência policial nº 989/2025/150727 da 5º DPRI/RS
- 15) Cópia da ocorrência policial nº 438/2025/150727 da 5º DPRI/RS
- 16) Registro de Outras Ocorrências Policiais Protocolo 2025 0818 4092 703 da Delegacia de Polícia Online RS
- 17) Notícia extraída das Publicações do site da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí de 04 de junho de 2024
- 18) Perfil do Secretário Municipal de Administração de Salto do Jacuí extraído do site da Prefeitura
- 19) Post extraído do site da Prefeitura Municipal de salto do Jacuí sobre nomeação de servidora.
- 20) Informação extraída do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de salto do Jacuí sobre o denunciante.


Ver. Sandro Drum
(MDB) ←